



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 074 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DO DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC.

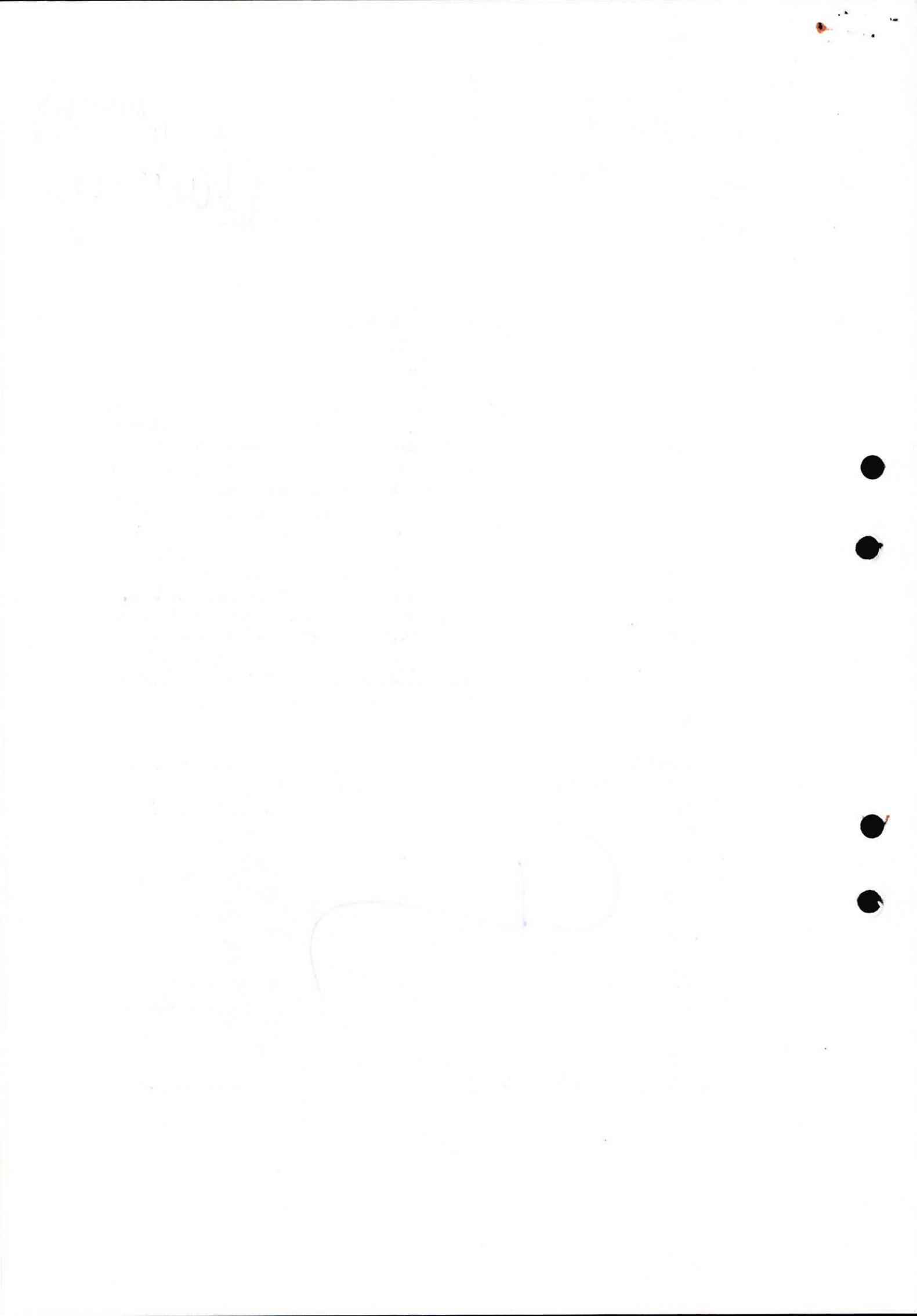
Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a realizar o pagamento dos Precatórios do Departamento Autárquico de Transportes Coletivos – DATC, referentes ao Processo nº 70006572549, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de novembro de 2003.


JUAREZ VASCONCELOS TORRONTEGUY
Prefeito Municipal em Exercício

cc: SMF/SMCP/UPE/DATC/PJ/CM/Publicação





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJALR
CÍVEL/2003



**DÉBITO DE AUTARQUIA. INADIMPLEMENTO.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO
AO QUAL É PERTENCENTE PARA A AÇÃO
INTERVENTIVA.**

Não obstante possuam as autarquias personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, respondendo diretamente por seus atos, tal fato não exclui a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público interno à qual pertence, em face do exaurimento dos valores a ela destinados por previsão orçamentária.

**PEDIDO DE INTERVENÇÃO. MUNICÍPIO.
NÃO-PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.
GENÉRICA ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES
FINANCEIRAS. INACEITABILIDADE.**

Não se pode dar guarida a toda e qualquer alusão de dificuldades financeiras, como forma de o Poder Público esquivar-se ao pagamento de precatórios, sob pena de se chegar à absoluta irresponsabilidade administrativa e as decisões judiciais não passarem de ilusão.

REPRESENTAÇÃO

N.º 70006572549

EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

PORTO ALEGRE

REQUERENTE

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

REQUERIDO

ÍRIA BORGES MARTINS e DIVA DOS SANTOS
CARDOSO

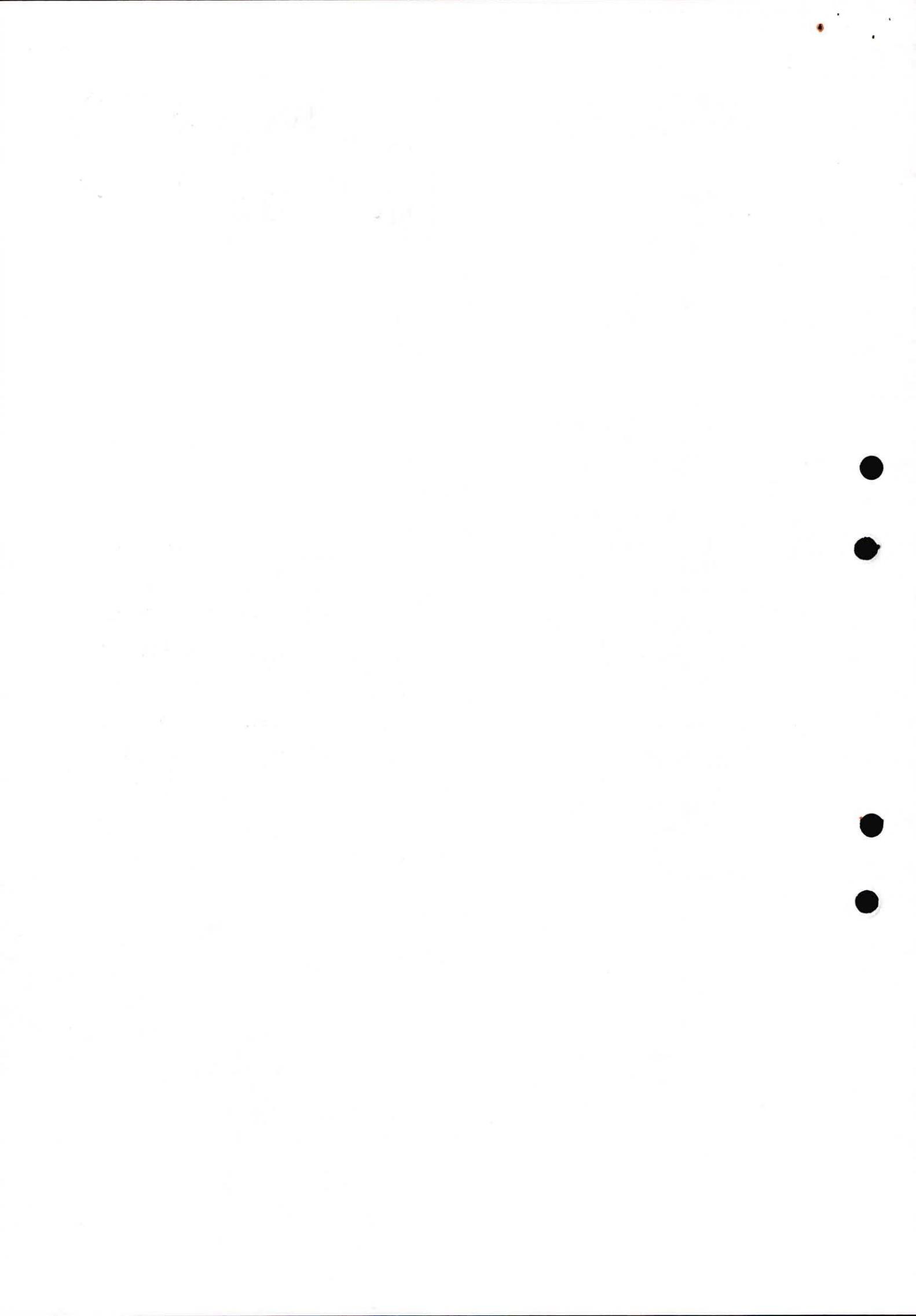
INTERESSADAS

DEPARTAMENTO
TRANSPORTE COLETIVO - DATC

AUTÁRQUICO

DE

INTERESSADO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJALR

R 70006572549



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e em acolher a representação, determinado que o seu processamento na forma regimental. Impedido o Desembargador Marcelo Bandeira Pereira.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Eugênio Tedesco (Presidente, com voto), Cacildo de Andrade Xavier, Élvio Schuch Pinto, Antonio Carlos Netto Mangabeira, Osvaldo Stefanello, Antonio Carlos Stangler Pereira, Paulo Augusto Monte Lopes, Aristides P. de Albuquerque Neto, Ranolfo Vieira, Vladimir Giacomuzzi, Araken de Assis, Vasco Della Giustina, Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, Maria Berenice Dias, Luiz Ari Azambuja Ramos, João Carlos Branco Cardoso, Marco Antonio Barbosa Leal, Roque Miguel Fank, Leo Lima, Marco Aurélio Dos Santos Caminha, Gaspar Marques Batista, Arno Werlang e Wellington Pacheco Barros.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2003.

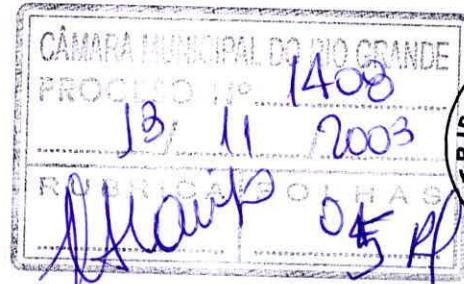
**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
RELATOR.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJALR

R 70006572549



RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) - O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, com base no requerimento formulado por ÍRIA BORGES MARTINS e DIVA DOS SANTOS CARDOSO, credoras do valor de R\$ 89.623,26 (oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), concernente à ação de cobrança ajuizada contra o DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC, pela qual veicularam pretensão para percepção de diferenças de benefício previdenciário, consubstanciado no precatório n.º 22.107, expedido para pagamento no exercício de 2002, propôs representação para fins de intervenção do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no **MUNICÍPIO DE RIO GRANDE** em face do não-pagamento da dívida.

Assevera ser evidente o descumprimento da ordem judicial, tendo em vista a caracterização do inadimplemento por parte da devedora, não tendo sido a determinação de remoção da causa do pedido dirigida apenas à autarquia, mas, outrossim, ao Sr. Prefeito Municipal de Rio Grande, não sendo exarada qualquer manifestação a respeito.

Salienta, ainda, que o artigo 15, IV, da CE prevê como causa autorizadora de intervenção estadual o descumprimento de ordem judicial, ressaltando também a incidência do disposto no artigo 35, IV, da CF, não se enquadrando a hipótese à moratória preconizada na EC n.º 30/00, por se tratar de crédito de natureza alimentar.

Acentuando, por fim, a responsabilidade subsidiária do Município de Rio Grande em relação aos débitos de autarquia a ele pertencente, requer a decretação da intervenção no Município de Rio

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJALR

R 70006572549

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROOLHO N° 1400103
13/11/2003
RUBRICA FOLHAS
M. M. M. 08/03



Grande, a fim de que seja provida a execução do artigo 100, § 1.º, da Carta Magna e da ordem judicial descumprida.

Prestadas informações (fls. 165/169), o Município de Rio Grande alega não ter sido parte na ação proposta pelas pensionistas, desconhecendo qualquer obrigação a ser adimplida por precatório, pelo que não incluiu em sua dotação orçamentária qualquer valor para tanto.

Aduz não ser o responsável pelo pagamento do precatório, mas, ainda que assim se considere, aponta ser imprescindível autorização do Poder Legislativo para que possa saldar o débito, sob pena de ofensa aos artigos 165, III, § 2.º e 167, V e VI, todos da CF.

Citando a Lei Complementar n.º 101/00, mais especificamente o disposto no seu artigo 10, bem como o artigo 100 da Constituição Federal, pugna pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público, em sua manifestação, sustenta a legitimidade passiva do Município de Rio Grande, requerendo o acolhimento do pedido de intervenção (fls. 172/175).

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – Analiso, preliminarmente, a alegação de ilegitimidade passiva do Município de Rio Grande para responder à ação intervintiva em virtude de débito do Departamento Autárquico de Transporte Coletivo –DATC, autarquia a ele pertencente.

[Handwritten signature of Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJALR

R 70006572549



Evidentemente, sabe-se que as autarquias possuem personalidade jurídica própria, com patrimônio destacado, receitas exclusivas e atribuições estatais específicas, configurando entes autônomos responsáveis pela gestão dos seus recursos, a fim de que atendam às finalidades, previstas em lei, para as quais foram criadas, servindo, em suma, à descentralização do serviço público.

No entanto, tal fato não exclui a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público à qual pertence a autarquia, respondendo aquela pelas dívidas desta, após o exaurimento dos valores a ela destinados por previsão orçamentária.

Não é outra a lição do eminentíssimo administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹, ao referir *in verbis*: “(...) perante terceiros, as autarquias são responsáveis pelos próprios atos. A responsabilidade do Estado, em relação a eles, é apenas subsidiária.”(grifos no original)

Nesta senda, outrossim, a orientação uníssona deste Órgão Especial².

Por isso, afasto a preliminar suscitada.

Daí que, já em relação ao mérito, se evidencia inoportuna a alegação de não ter sido a municipalidade parte na ação de conhecimento proposta pelas ora interessadas, a qual originou o crédito consubstanciado no precatório n.º 22.107. Nem poderia ter sido diferente, em razão, agora sim, de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista não figurar na respectiva relação de direito material, possuindo apenas responsabilidade

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 10.ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 103.

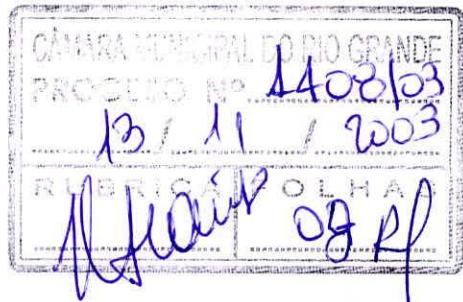
² Dentre outros: Representação n.º 70006040877, Rel. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, j. em 28.04.2003; Representação n.º 70005379169, Rel. CLARINDO FAVRETTO, j. em 26.05.2003; Representação n.º 70006040802, Rel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJALR

R 70006572549



subsidiária, como supra referido.

Igualmente, não calha o argumento de ausência de previsão orçamentária para o adimplemento da obrigação, além da necessidade de autorização legislativa para que proceda ao pagamento.

Primeiro, porque tal previsão já deveria ter constado no orçamento da entidade autárquica, nos termos dos artigos 165, § 5.º, I, CF e 147, § 1.º, CE c/c artigo 100, § 1.º, da Carta Magna.

Em segundo lugar, ao município foi expedido ofício em 26.03.2003, assim como para a autarquia (fls. 120/121), forte no artigo 220, a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, dando-lhe ciência da dívida, a fim de que fosse removida a causa do pedido, ambos recebidos pelos destinatários (fls. 122/123), quedando-se inerte o Chefe do Poder Executivo, momento em que poderia ter sinalizado sua intenção de providenciar o pagamento, ainda que somente no exercício de 2004, já que sustenta a necessidade de previsão orçamentária própria para tanto.

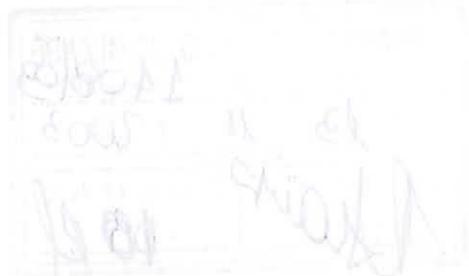
Terceiro, em função de estar-se diante da hipótese prevista no artigo 35, IV, CF, objetivando a ação intervintiva prover a execução de decisão judicial.

Por fim, quanto à Lei Complementar n.º 101/00, especificamente o seu artigo 10, apenas revela o procedimento que deveria ter sido observado pelo ente público municipal para evitar o presente feito.

No mais, cumpre ainda registrar que este Tribunal, por meio do seu órgão especial³, reiteradamente tem afirmado que a mera alegação de

ARAKEN DE ASSIS, j. em 05.05.2003; Representação n.º 70005172481, Rel. ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JUNIOR, j. em 16.12.2002.

³ Neste sentido, entre outros, colhem-se os seguintes precedentes: Representação n.º 70006227524, Rel. CACILDO DE ANDRADE XAVIER, j. em 30.06.2003; Representação n.º 70006249759, Rel. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, j. em 02.06.2003; Representação n.º 70006040307, Rel. CLARINDO



1900
RIO DE JANEIRO
1900



REPRESENTAÇÃO N. 20005543 DE PORTO ALLEGRE
A DINAMIDE, RELETARIA VS PRELIMINARES E
ACOLHERA A REPRESENTAÇÃO, DETERMINANDO SEU
PROCESSAMENTO NA FORMA REGIMENTAL. IMPEDIDO O
DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA.

VDB



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/327

Rio Grande, 12 de novembro de 2003.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade que encaminhamos, a essa Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 074, de 12 novembro de 2003, que “Autoriza o Executivo Municipal a realizar o pagamento de Precatórios do Departamento Autárquico de Transportes Coletivos – DATC”.

O respectivo Projeto de Lei encontra-se fundado na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo nº 70006572549, que determinou o pagamento, dos devidos Precatórios, pelo Departamento Autárquico de Transportes Coletivos – DATC.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

JUAREZ VASCONCELOS TORRONTEGUY
Prefeito Municipal em Exercício

**EXMO. SENHOR
VER. ADINELSON TROCA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

H2.12
PF

D E S P A C H O

Processo nº 1408/03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) *Júlio Béron Silveira*

Deliberou a Comissão de () enviar (X) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *21* de *Novembro* de 2003

Lei
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e
adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e
é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *26* de *Novembro* de 2003.

Relator(a)

MB



Consulta de 2º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul



Imprimir

Processo Cível

Número: 70006572549
Acórdão:

Processo Principal:
Processos Reunidos:

REPRESENTACAO

PREVIDENCIA PUBLICA

Órgão Julgador:

TRIBUNAL DE JUSTICA TRIBUNAL PLENO

Relator:

DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

Data da distribuição:

13/06/2003

Segredo de Justiça:

Não

Partes:

Nome: MUNICIPIO DE RIO GRANDE

Advogado: SUZANA CARNEIRO FERREIRA

Nome: EXMO SR DR PROCURADOR GERAL DE JUSTICA

Advogado:

Designação:
REQUERIDO(A)

Designação:
REQUERENTE

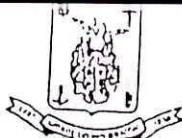
Últimas Movimentações:

17/10/2003	RETORNO DO MP
17/10/2003	AUTOS NA SECRETARIA ENVIO CÓPIA ACÓRDÃO
22/10/2003	AGUARDA EXPEDICAO NOTA EXPED
23/10/2003	NOTA DE EXPEDIENTE N 47/03
05/11/2003	CIRCULACAO NE 047 DJ 2727 5/11/2003

[Ver Depósitos Judiciais](#)

Última atualização: 05/11/2003
Data da consulta: 26/11/2003

Hora da consulta: 13:54:19



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

FCS. 44
PF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 192

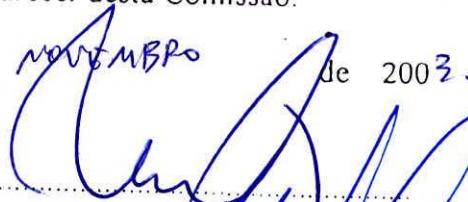
PROCESSO 1408/03

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara não haver impedimento à sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
 ANTIJURÍDICO
 ANTIREGIMENTAL
 INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2003.


Presidente


Vice-Presidente


Secretário


Membro


Membro



AB15
RL

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo 1408/2003

Assunto:

Ementa:

P A R E C E R

Esta **COMISSÃO** após apreciar o projeto-de-Lei epigrafado, vota pela admissibilidade do mesmo, considerando-o em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000.

Rio Grande, 1º de dezembro de 2003.

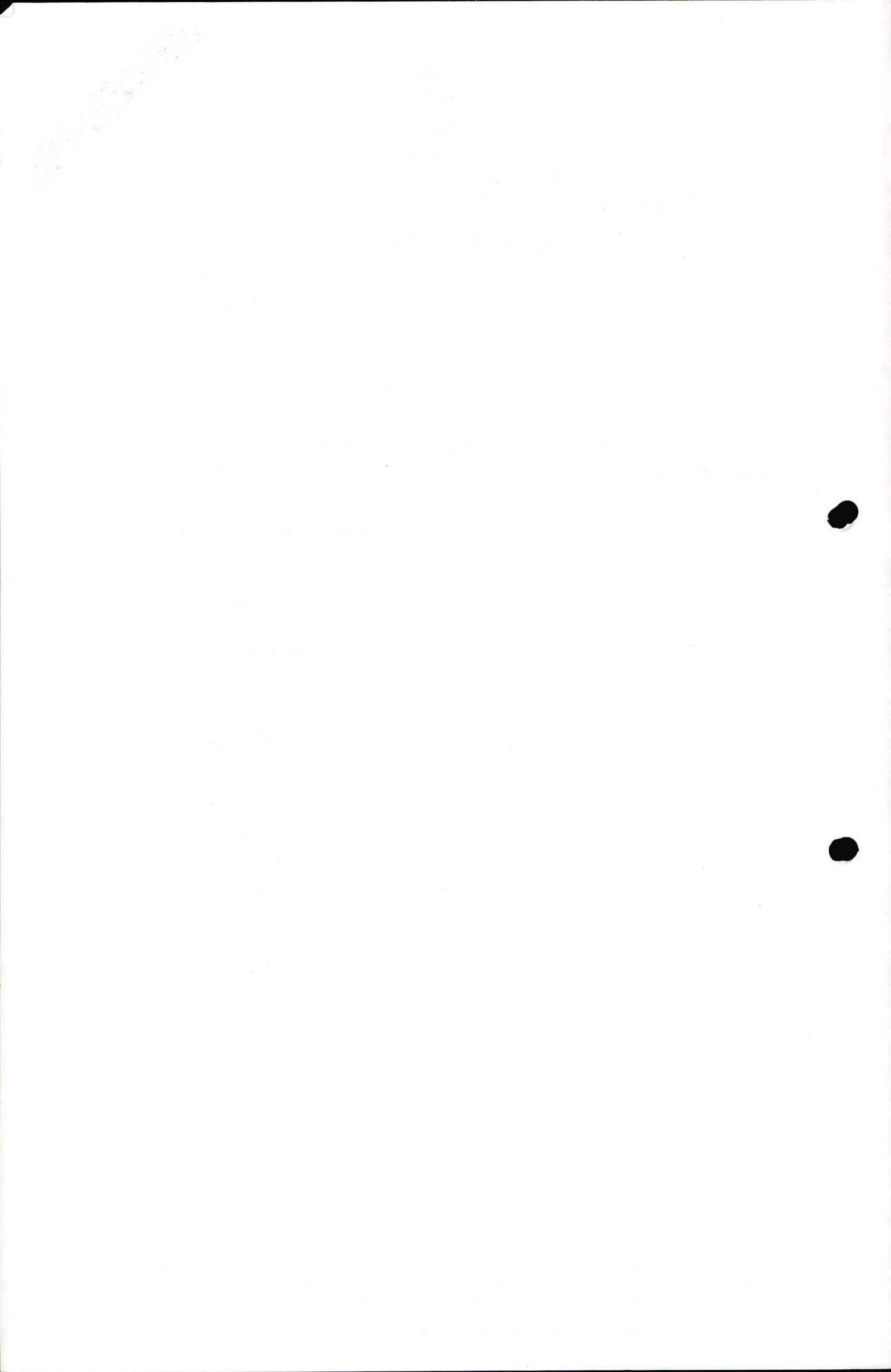
Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro





AS/16
PL

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1133/2003
Processo nº 1.408

Rio Grande, 02 de dezembro de 2003.

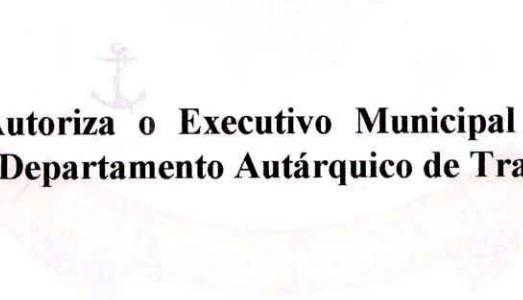
Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 074/2003 em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

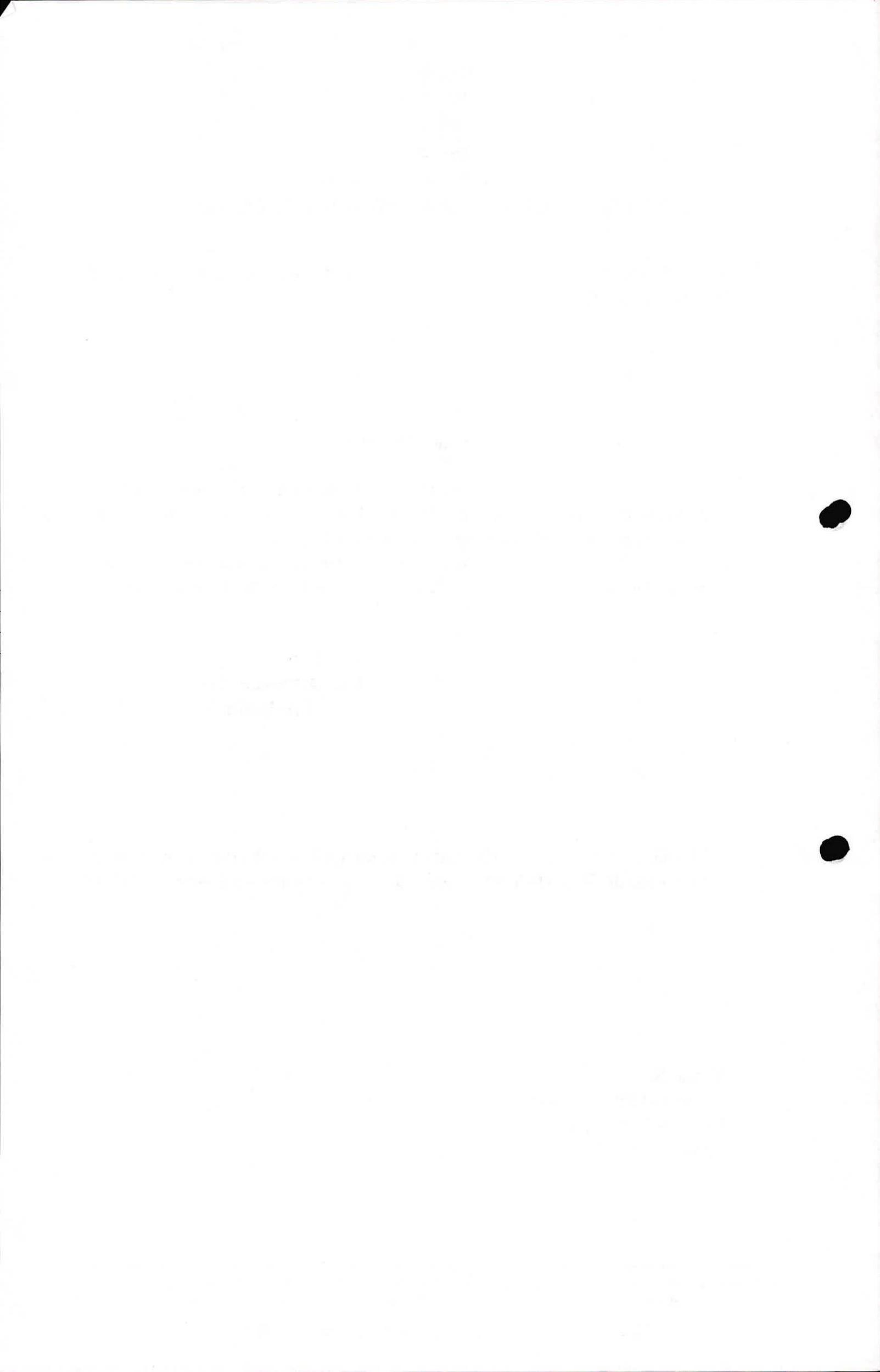
Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.




Ver. Adinelson Troca
Presidente


ANEXO: “Autoriza o Executivo Municipal a realizar o pagamento dos precatórios do Departamento Autárquico de Transportes Coletivos- DATC”.

Exmo. Sr.
Fabio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta





FJS 17
PP

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR
O PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DO
DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES
COLETIVOS-DATC.**

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a realizar o pagamento dos Precatórios do Departamento Autárquico de Transportes Coletivos-DATC, referentes ao Processo nº 70006572549, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º-- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



